



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Ribeira do Pombal

1

Quarta-feira • 30 de Junho de 2021 • Ano • Nº 607

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Ribeira do Pombal publica:

- Chamada Pública nº 002/2021.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CPL - COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES JOANA D'ÁVILA DA SILVA DURVAL
SANTOS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO POMBAL - ESTADO DA BAHIA**

Assunto: Chamada Pública Nº 002/2021

A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE POÇO DAS VARAS, inscrito sob o CNPJ nº 01.420.426/0001-67, com sede no Povoado Poço das Varas, S/N – Zona Rural – Ribeira do Pombal – CEP 48.400-000, neste ato representada pelo seu Presidente o senhor **JOSÉ ANAILSON SOUZA GAMA**, RG 1.025.477 SSP/SE e CPF Nº 537.271.345-34, na qualidade de participante da **Chamada Pública nº 002/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 101/2021**, devidamente credenciado vem perante Vossa Senhoria apresentar as razões do **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no **Art. 109 da Lei nº 8.666/93** em epígrafe.

I – TEMPESTIVIDADE

A priori, insta destacar a tempestividade do presente recurso, na medida em que foi **JULGADA** a proposta da **Chamada Pública nº 002/2021** no dia **17/06/2021**.

*Recebido em
22.06.2021
Jammes*



Vejamos como se pronuncia a Lei nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) **juízo das propostas;** (destacamos)

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

Logo, está mais que demonstrada a sua tempestividade, requerendo assim o **CONHECIMENTO** e a consequente **ADMISSIBILIDADE** desta peça recursal.

II – DOS FATOS

O Município de Ribeira do Pombal, realizou a abertura do certame caracterizado como Chamada Pública nº 002/2021 no dia 17 de junho de 2021 às 09:40, estando presentes as seguintes interessadas: **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE POÇO DAS VARAS** CNPJ Nº **01.420.426/0001-67** e **COOPERATIVA DOS CAJUCULTORES FAMILIARES DO NORDESTE DA BAHIA – COOPERACAJU – CNPJ Nº 07.986.759/0001-34.**

Em uma descrição sucinta do julgamento a Comissão de Licitação utilizou como critério de desempate o Art. 25 da Resolução/CD/FNDE Nº 26/2013 que prevê a seguinte redação: V – organizações com maior porcentagem de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de sócios, conforme DAP jurídica. Ficando esta recorrente prejudicada em razão das razões que discurremos logo abaixo.



III – DA MANIFESTAÇÃO

O ato convocatório pode e deve fixar requisitos que condicionem a participação de um licitante em potencial. Cada certame licitatório possui um objeto específico e persegue um determinado interesse de natureza coletiva. Isso justifica certas restrições e exigências para se atingir com plenitude o interesse coletivo sob a responsabilidade da Administração. Assim, para atingir a finalidade pública, o edital pode prever limitações, porém, jamais poderá extrapolar os limites da Lei 8.666/93, as leis especiais, as leis complementares bem como as resoluções dos órgãos que regulamentam a gestão dos recursos

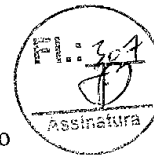
O administrador tem o dever de prezar pela legalidade (em sentido amplo) do conjunto de atos administrativos praticados durante a fase interna do procedimento licitatório, com espedeque no fato que o exercício da atribuição administrativa é preordenado, e tem por escopo a satisfação do interesse público (primário e secundário).

Conforme previsto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, a licitação é um procedimento formal em que a Administração convoca, mediante condições previamente estabelecidas em edital, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços. Observando sempre os princípios administrativos que regem o poder público, assegurando a oportunidade de participação para todos os licitantes interessados e possibilitando o comparecimento ao certame licitatório do maior número possível de concorrentes.

Exatamente como se pronuncia o Art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (destacamos)

Ora, todo procedimento da chamada pública foi embasado **na RESOLUÇÃO Nº 26 DE 17 DE JUNHO DE 2013 – CD/FNDE**, acontece que tal resolução foi revogada com a publicação da **RESOLUÇÃO Nº 06 DE 08 DE MAIO DE 2020 – CD/FNDE**, inclusiva



mudando os critérios de julgamento prioritários para seleção conforme o Art. 35 ficando da seguinte forma

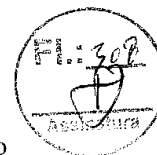
- I – o grupo de projetos de fornecedores locais tem prioridade sobre os demais grupos;
- II – o grupo de projetos de fornecedores de Região Geográfica Imediata tem prioridade sobre o de Região Geográfica Intermediária, o do estado e o do País;
- III – o grupo de projetos de fornecedores da Região Geográfica Intermediária tem prioridade sobre o do estado e do país;
- IV – o grupo de projetos do estado tem prioridade sobre o do País.

Observe que o grupo de projetos de fornecedores locais detém de prioridade sobre os demais grupos, o nosso projeto de venda é composto só e somente só de 'fornecedores locais', diferente do projeto de venda apresentado pelo participante **COOPERATIVA DOS CAJUCULTORES FAMILIARES DO NORDESTE DA BAHIA – COOPERACAJU – CNPJ Nº 07.986.759/0001-34**, pois apresentou projeto de venda com fornecedores do Município de Ribeira do Pombal, Ribeira do Amparo e outras cidades, o fato é que os **FORNECEDORES LOCAIS TEM PRIORIDADE** e tal situação passou-se despercebida por esta comissão, devendo tal ato ser reparado.

A **COOPERATIVA DOS CAJUCULTORES FAMILIARES DO NORDESTE DA BAHIA – COOPERACAJU – CNPJ Nº 07.986.759/0001-34** possui entre seus cooperados fornecedores mistos, de vários municípios, diferente desta recorrente que possui apenas associados locais, justamente enquadrando-se prioritariamente na contratação.

Outro fato que deve ser revisto é a fundamentação prevista no instrumento convocatório da **Chamada Pública nº 002/2021**, que se utiliza de uma legislação que foi revogada desde a publicação da **RESOLUÇÃO Nº 06 DE 08 DE MAIO DE 2020 – CD/FNDE** conforme o art. 78:

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as **Resoluções CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013**, nº 4, de 23 de abril de 2015, nº 1, de 08 de fevereiro de 2017, e nº 18, de 26 de setembro de 2018, e outras disposições em contrário. **(destacamos)**



A esse propósito, o princípio da autotutela administrativa estabelece que a administração pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houver alguma ilegalidade, fundamentando-os e buscando tão somente zelar pela legalidade dos atos, pois assim nos ensina Diógenes Gasparini:

“A administração pública está obrigada a policiar, em relação ao mérito e legalidade os atos administrativos que pratica. Cabe-lhe, assim, retirar do ordenamento jurídico os atos inconvenientes e inoportunos e os ilegítimos. Os primeiros através da revogação e os últimos por via de invalidação”. (GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo Brasileiro, 17ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012, pág. 73).

É imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, reconhecendo que praticou ato contrário a legislação vigente conforme súmulas 346 e 473:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”. Súmula 346

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. Súmula 473.

Logo, o certame em epígrafe está ferido de morte pois o mesmo foi fundamentado através de uma resolução já revogada, ou seja, extinta, sem os efeitos legais, justificando assim a urgência e necessária anulação do ato, pois decorre de ato ilegal. Pois somente assim, estará respeitando os princípios norteadores da administração pública como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

IV - DO PEDIDO

Desse modo resta demonstrada a necessidade de correção dos atos apontados e dar regular processamento a Chamada Pública.

Ante tudo quanto exposto, a Recorrente requer:

I – Que seja anulada a **CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2021**, corrigindo a sua fundamentação e adotando os novos critérios de prioridade de seleção vigentes,



republicando-a nos termos da **RESOLUÇÃO Nº 06 DE 08 DE MAIO DE 2020 – CD/FNDE.**

Nestes termos, pede deferimento

Ribeira do Pombal (BA), 22 de junho de 2021.

Jose Anailson Souza Gama
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE POÇO DAS VARAS

CNPJ Nº 01.420.426/0001-67

JOSÉ ANAILSON SOUZA GAMA

RG 1.025.477 SSP/SE

CPF Nº 537.271.345-34